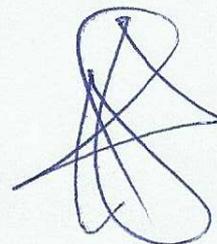


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**2018/2019**

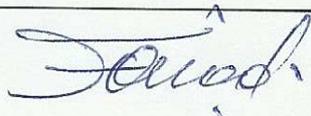
Por este instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ**, CNPJ nº. 45217742/0001-01, Carta Sindical – nº.319.823, com sede na Rua Batista Scavone, nº 272, Jardim Leonidia, CEP: 12327-130, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, representante da categoria dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista enquadrados no 1º Grupo do plano da CNTC, neste ato representado por seu presidente, **LUIS URUBATAN DE JESUS**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 131.916.968-65, **Assembleia Geral realizada nos dias 27 e 28/06/2018**, assistido por sua advogada Dra. Diva Lukascheck - OAB/SP 87.498-D, e de outro lado, como representante da categoria econômica o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACAREÍ** CNPJ nº 61.874.301/0001-39, Registro Sindical – 2445700006291, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº. 419, centro, Jacareí-SP., representante da Categoria Econômica, do Comércio Varejista, neste ato representado por seu presidente **FOUAD SAID ABOU DAHER**, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº.424.454.268-04, **Assembléia Geral realizada no dia 24/05/2018** assistido por seu advogado Dr. Rafael A. D. Fukushima – OAB/SP nº 394.522 resolvem, de comum acordo, celebrar na forma dos artigos, 611, 611-A (Lei 13.467) e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A utilização, nesta Convenção, da expressão “*Sindicato dos Comerciantes*” refere-se ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ**, nome fantasia “**SINCOMERCIÁRIOS**”; e a expressão “*Sindicato Empresarial*” refere-se ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACAREÍ**, entidade sindical representante da categoria econômica das empresas e empresários do setor do comércio em geral; nome de fantasia “**SINCOMÉRCIO**”.

Parágrafo 1º. Os representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”, conforme definido na Clausula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “comerciantes” ou “comerciante”.

Parágrafo 2º. Os representados pelo “Sindicato do Comércio”, conforme definido na Clausula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “empresa” ou “empresas”.





CLAUSULA SEGUNDA - CATEGORIAS REPRESENTADAS

As Entidades Sindicais convenientes fixam que, no âmbito de suas representações, esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigará, na categoria econômica, todas as empresas do comércio em geral e seus estabelecimentos situados na base territorial de representação dos "Sindicatos do Comércio"; e, na categoria profissional, todos os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013 que prestam serviços aos estabelecimentos das empresas sediados nos municípios da jurisdição sindical das entidades convenientes, representados pelo "Sindicato dos Comerciários"; aplicando-se-lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das Clausulas que compõem o presente instrumento.

Parágrafo Único. Na empresa que mantiver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros que tratar da execução desses serviços em atividade principal da contratante, os comerciários da contratada serão representados pelo Sindicato dos Comerciários signatários desta Convenção e a contratada, neste contrato, pelo Sindicato Empresarial da localidade.

CLAUSULA TERCEIRA – PREPONDERÂNCIA

Os convenientes definem que o "Sindicato dos Comerciários" representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo "Sindicato do Comercio".

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

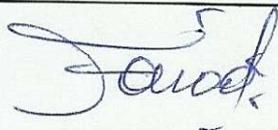
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

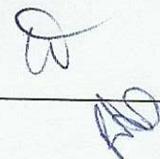
CLÁUSULA QUINTA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista enquadrados no primeiro grupo do plano da CNTC**, com abrangência territorial em Jacareí, Igaratá e Santa Branca - SP.

Paragrafo único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho também se aplica aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO





PISO SALARIAL**I - DOS SALÁRIOS:****CLAUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários fixos ou parte fixa (dos que recebem salários mistos) serão reajustados, a partir de 01 de setembro de 2018, mediante aplicação do percentual de 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo Primeiro - REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2017 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário já corrigido em 01/09/2017, conforme tabela abaixo:

ADMITIDOS NO PERÍODO DE:	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
Até 15/09/17	1,0364
16/09/17 a 15/10/17	1,0334
16/10/17 a 15/11/17	1,0303
16/11/17 a 15/12/17	1,0273
16/12/17 a 15/01/18	1,0243
16/01/18 a 15/02/18	1,0212
16/02/18 a 15/03/18	1,0182
16/03/18 a 15/04/18	1,0152
16/04/18 a 15/05/18	1,0121
16/05/18 a 15/06/18	1,0100
16/06/18 a 15/07/18	1,0061
16/07/18 a 15/08/18	1,0030
A partir de 16/08/18	1,0000

Parágrafo Segundo - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo/piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas sétima e oitava, que definem os valores dos pisos salariais.

Parágrafo Terceiro - O reajuste salarial retroagirá ao dia 01/09/2018, esclarecendo que esta Convenção Coletiva foi firmada posteriormente à data base.

Parágrafo Quarto - As diferenças salariais decorrentes dos valores dos pisos previstos nas cláusulas 7ª e 8ª, bem assim do reajuste ora estipulado, referentes aos meses de setembro/2018 a dezembro/2018 serão pagas aos empregados em duas vezes, de forma sucessiva, a partir de 01/02/2019 juntamente com os salários dos meses de janeiro e fevereiro/2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos mínimos salariais, a vigor a partir de 01/09/2018, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (art.4º e 3º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013):

I – Empresas em Geral:

A- Comerciantes	R\$ 1.394,00	Um mil trezentos e noventa e quatro reais
Empregados em Geral		
B – Caixa	R\$ 1.498,00	Um mil quatrocentos e noventa e oito reais
C- Faxineiro e copeiro	R\$ 1.230,00	Um mil e duzentos e trinta reais
D - Office boy e empacotador	R\$ 1.023,00	UM mil e vinte e tres reais
E - Garantia do comissionista	R\$ 1.632,00	Um mil seiscentos e trinta e dois reais
F – Quebra de Caixa	R\$ 70,00	Setenta reais

II – FEIRANTES E AMBULANTES:

Empregados em Geral	R\$ 1.394,00	(Um mil, trezentos e noventa e quatro reais)
----------------------------	--------------	--

III - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: (MEI)

Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.140,00	(Um mil e cento e quarenta reais)
Empregados em Geral	R\$ 1.281,00	(Um mil, duzentos e oitenta e um reais)

CLÁUSULA OITAVA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's) e MEI fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) e Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS/2018-2019, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2018/2019** encaminhando o requerimento on-line ao Sindicato do Comércio Varejista de Jacareí – Sincomércio Jacareí, através do email scvjacarei@gmail.com, contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - **REPIS/2018-2019**;
- c) deverá ser anexado os seguintes documentos: contrato social e cópia da última alteração ou cópia do contrato social consolidado, e, comprovante da opção pelo SIMPLES NACIONAL;
- d) para a categoria profissional a cópia das últimas 05 (cinco) RAIS e outros eventuais documentos complementares necessários para autorizar a emissão do **CERTIFICADO REPIS 2018-2019**.

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2018-2019**. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do **REPIS/2018-2019**, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, para o piso dos empregados em geral, conforme cláusula 7ª. desta CCT.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão sem qualquer ônus o certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/ 2018-2019**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2018 até 31/08/2019, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula sétima.

Empresas de Pequeno Porte (EPP's) desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (art.4º e 3º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013)

A – Salário de ingresso	R\$ 1.215,00	Um mil duzentos e quinze e oito reais
B – Comerciantes em geral	R\$ 1.338,00	Um mil trezentos e trinta e oito reais
C – Caixa	R\$ 1.439,00	Um mil quatrocentos e trinta e nove reais
D - Faxineiro e copeiro	R\$ 1.1179,00	Um mil cento e setenta e nove reais
E - Office boy e empacotador	R\$ 1.023,00	Um mil e vinte e três reais reais
F - Garantia do comissionista	R\$ 1.605,00	Um mil seiscentos e cinco reais
G – Quebra de Caixa	R\$ 70,00	Setenta reais

Microempresas (ME's) desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (art.4º e 3º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013)

A – Salário de ingresso	R\$ 1.140,00	Um mil e cento e quarenta reais
B – Comerciantes em geral	R\$ 1.281,00	Um mil duzentos e oitenta e um reais
C – Caixa	R\$ 1.393,00	Um mil trezentos e noventa e três reais
D- Faxineiro e copeiro	R\$ 1.145,00	Um mil cento e quarenta e cinco reais
E - Office boy e empacotador	R\$ 989,00	Novocentos e oitenta e nove reais
F - Garantia do comissionista	R\$ 1.572,00	Um mil e quinhentos e setenta e dois reais
G – Quebra de Caixa	R\$ 70,00	Setenta reais

Feirantes e Ambulantes:

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: (EPPs)

Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.199,00	Um mil, cento e noventa e nove reais
Empregados em geral	R\$ 1.338,00	Um mil, trezentos e trinta e oito reais

MICROEMPRESAS (MEs):

Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.139,00	Um mil, cento e trinta e nove reais
Empregados em geral	R\$ 1.281,00	Um mil, duzentos e oitenta e um reais

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior acima especificadas, a critério da empresa.

Parágrafo 7º - As empresas, a que se refere o § 2º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS 2018/2019 a partir da solicitação de adesão, sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula sétima, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2018.

Parágrafo 8º - A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base 01/09/2018, deverá ser efetuada até o prazo estipulado até 30 de março de 2019. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos

6
Jouad

Q MO



signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 9º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2018-2019** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 10º - A entidade patronal encaminhará mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos, e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS 2018/2019**.

Parágrafo 11º. - No ato de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, deverão ser pagas de imediato, sob pena de, em hipótese alguma serem consideradas como verbas quitadas, restando o direito do interessado em pleitear na Justiça o seu pagamento.

CLÁUSULA NONA – COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos nas cláusulas 6ª a 8ª, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2018 a 31/01/2019, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA – PAGAMENTO DO ABONO

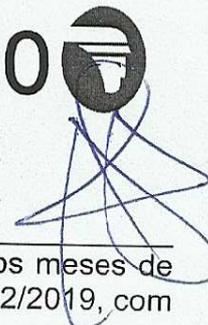
As empresas pagarão aos seus empregados, integrantes da categoria comerciária, inclusive aos comissionistas puros ou mistos, além do reajuste salarial previsto na cláusula 6ª, um abono no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 30,00 (trinta) reais cada uma, juntamente com os salários mensais e não havendo incorporação desse valor ao salário, décimo terceiro e férias.

Parágrafo 1º. – O abono de que trata esta cláusula sofrerá incidência da proporcionalidade, ou seja, atinge o empregado a partir da sua admissão, na proporção de 1/12 de R\$ 360,00 por mês trabalhado.

Parágrafo 2º - O Abono, não integrará a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário e previdenciário, nos termos do artigo 457 da CLT (Lei 13.467/2017).

Jacaré

[Handwritten initials]



Parágrafo 3º - O abono é retroativo a 01/09/2018. Assim, os valores devidos dos meses de setembro/2018 a janeiro/2019 deverão ser pagos em duas vezes, a partir de 01/02/2019, com o salário de janeiro e fevereiro/2019, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustados sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos na cláusula 7ª, I, "E" e cláusula 8ª, I e II, letras "E" (EPP e ME), nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (**art.4º e 3º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013**).

Parágrafo Único: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente e não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos por este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a partir de 01 de setembro de 2018.

Parágrafo 1º - O pagamento das diferenças salariais do período compreendido entre 01/09/2018 a 31/01/2019 será feito em duas parcelas, sendo a primeira juntamente com o salário de janeiro/2019 e a segunda com o salário de fevereiro/2019.

Parágrafo 2º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 3º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 4º - Os caixas não poderão levar advertências por diferenças de caixas, nas empresas que não dispuserem de fiscais de caixas ou conferentes de caixas e concomitantemente que não efetuem as conferências respectivas nas vezes em que os empregados precisarem deixar seus postos de trabalho ou ainda na entrada e saída do trabalho ou para almoço.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten initials in blue ink.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, de no mínimo 40% (quarenta por cento) ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, independentemente do tempo dessa substituição.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - VERBAS REMUNERATÓRIAS INDENIZATÓRIAS E RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias, (por motivo de doença ou acidente de trabalho) e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

Parágrafo Segundo – Para os comissionistas mistos, as remunerações variáveis calculadas na forma do "caput" serão somadas á parte fixa do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado, ainda que os pagamentos sejam feitos por transferência bancária, não podendo transferir essa responsabilidade à agência bancária pagadora.

Parágrafo único: Em caso de a empresa deixar o recibo de salário à disposição no computador, para impressão posterior, deverá deixar papel em quantia suficiente e tempo para que o empregado possa imprimi-lo.

CLÁUSULA DECIMA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

Pelo Dia do Comerciário - **30 de outubro** - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

Contagem de tempo: (marco inicial data de admissão e marco final dia 30/10):

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo 1º - A empresa somente com a autorização expressa do empregado poderá converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 60% ou 100% conforme percentuais previstos na cláusula 24. O resultado deverá ser acrescido, ao valor da hora normal e será o valor da hora extraordinária;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 60% ou 100% conforme percentuais previstos na cláusula 24. O resultado deverá ser acrescido ao valor da hora normal e será o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 60% ou 100% conforme percentuais previstos na cláusula 24. O resultado deverá ser acrescido ao valor da hora normal e será o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 60% ou 100%, conforme percentuais previstos na cláusula 24. O resultado deverá ser acrescido ao valor da hora normal e será o valor da hora extraordinária;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias, até duas serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, com exceção dos feriados, cujo percentual está previsto nesta CCT e observando o quanto mais disposto nesta CCT.

Parágrafo único: Quando as horas extras forem superiores a duas diárias, nos termos do art 61 da CLT, serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS**

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário normativo dos comerciários, previsto nas cláusulas 07 e 08 para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – TERCEIRIZAÇÃO

Os trabalhadores de empresas de prestação de serviços terceirizados deverão ter/receber das referidas empresas contratantes, as mesmas condições de trabalho oferecidas aos empregados dessas suas tomadoras, inclusive os benefícios incrementados por este instrumento normativo, sendo a representação sindical da atividade preponderante da empresa e da categoria profissional da atividade fim, signatária deste instrumento normativo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio previsto na CLT será de 30 (trinta) dias mais 03 (três) por ano completo de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único - Ao aviso prévio de 30 dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 03 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, inclusive sobre o primeiro ano completo, não havendo limite para a quantidade de dias do aviso prévio proporcional, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja o número de dias alcançado pela proporcionalidade íntegra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO/CONTAGEM/FORMA DE CUMPRIMENTO

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao aviso prévio de 30 dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 03 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, inclusive sobre o primeiro ano completo, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja o número de dias alcançado pela proporcionalidade íntegra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o trabalhador cumprirá 30 dias, recebendo o período adicional na forma de aviso prévio indenizado, aplicando-se ainda, os demais preceitos previstos nos artigos 487 a 491 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

EMPRESAS QUE SE SITUAM OU TENHAM FILIAIS NAS CIDADES DE JACAREÍ, SANTA BRANCA E IGARATÁ – todas do Estado de São Paulo, que empreguem nestas cidades, deverão, obrigatoriamente, fazer as homologações das rescisões contratuais de seus empregados, nos limites da cidade de Jacareí, perante o Sindicato dos Empregados no Comércio desta cidade, mediante agendamento de horário, ainda que tenham matrizes em outras localidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entenda-se “que empreguem nestas cidades”, como: ainda que o empregado tenha sido contratado em outra cidade, mas, na época da rescisão contratual esteja trabalhando em Jacareí, Santa Branca e Igaratá.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o empregado trabalhou em outra cidade, que tenha sindicato da categoria, mas foi registrado em Jacareí, a homologação deverá ser feita no Sindicato de Jacareí.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se admitirá homologação de rescisão contratual em outra cidade se a empresa contratante do empregado efetuar o registro desse empregado em Jacareí e aqui ele prestar seus serviços.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de a empresa ignorar tais disposições, e em chegando ao conhecimento deste Sindicato, poderá o SINCOMERCIÁRIOS apurar a denúncia, quando, então, além da multa prevista nesta cláusula, arcará a empresa com as despesas tidas pelo empregado, para a homologação da rescisão, como refeição, ônibus e passagens.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de desobediência desta cláusula, a empresa pagará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado, esta multa reverterá ao empregado e mais 20% para reversão aos sindicatos em proporções iguais. A comunicação da infração será enviada a empresa com a assinatura dos dois sindicatos representantes, Sincomerciarioros e Sincomércio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo 1º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento

[Handwritten signatures and initials]

de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO – PENALIDADE

VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO EMPREGADO E EMPREGADOR A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PARA OS CONTRATOS DE TRABALHO A PARTIR DE SEIS MESES, DEVERÁ SER REALIZADO PERANTE O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ, conforme parágrafo primeiro, abaixo e obedecendo o quanto segue:

- I - As empresas deverão agendar a homologação no sindicato laboral com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência,
- II – As empresas deverão efetuar a entrega de toda a documentação relativa a rescisão do contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pela multa prevista nesta cláusula.
- III - Em todos os casos, deverão ser apresentadas as devidas contribuições quitadas dos respectivos sindicatos.
- IV – As empresas deverão avisar, por escrito, aos empregados data, local e hora da homologação da rescisão contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado que os prazos para pagamento dos valores constantes do TRCT/TQRCT serão:

- a) até o primeiro dia útil seguinte ao término do cumprimento do aviso;
- b) Em até 10 (dez) dias contados da notificação da demissão, ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por falta de vaga, por impedimento, recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado (que comprovadamente foi cientificado por escrito pela empresa para o ato), será fornecida declaração ao empregador, que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula, esclarecendo que é do empregador o ônus da prova de que tentou realizar a homologação no prazo previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o Sindicato dos Comerciantes se recusar a fornecer por escrito os motivos da recusa na homologação, a empresa poderá, de imediato, recorrer à Câmara de Conciliação Trabalhista – CINTEC, conforme cláusula 69 deste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO – Aplicação de multa de um salário de empregados em geral, em caso de pagamento em atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARNÊS

A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, do empregado comerciário que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários as prestações dos carnês financiados, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos, facultando-se, entretanto, os empregadores, descontar somente a parcela que vencer no período do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLAUSULA TRIGESIMA SÉTIMA – DO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO

Quando da contratação do empregado a empresa deverá discriminar na sua CTPS a função exata para a qual seja aquele empregado contratado, admitindo-se como auxiliar de loja, ou ajudante geral os que exerçam as funções específicas de: ajudante de serviços gerais, repositor, vendedor, balconista. Todas as demais funções deverão ser especificadas de forma exata na CTPS, inclusive a de auxiliar de faxina e faxineira, funções específicas existentes na CCT.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA – ENQUADRAMENTO SINDICAL EMPREGADO/EMPRESA

Cabe à empresa empregadora fazer o seu correto enquadramento sindical e do empregado que tenha sindicato específico ou profissão específica e que, embora trabalhando no comércio, não seja comerciário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O enquadramento incorreto acarretará responsabilidade à empresa contratante quanto ao pagamento de eventuais diferenças salariais, pagamento de contribuições assistenciais e outros diretamente ao sindicato destinatário, sem direito de reembolso do que já pagou ao sindicato da categoria a qual pertencia ou pertença a atividade preponderante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O enquadramento a que se refere o caput é feito mediante envio dos dados ao Sindicato Patronal scvjacarei@gmail.com

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização de empregado comerciário para o exercício de atividades distintas para as quais tenha sido contratado.

Parágrafo 1º - A empresa fica proibida de utilizar os empregados comerciários para efetuar a limpeza do chão, de banheiros e afins, e também para carga e descarga de mercadorias, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no primeiro semestre do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Primeiro – Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
------------------------------------	--------------

20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de até 30 dias (trinta) após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de seu direito ser limitado ao tempo que faltar para a aposentadoria.

Parágrafo 3º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

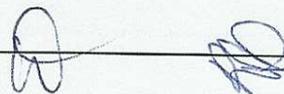
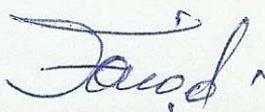
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, e outros documentos serão recebidos pela empresa, contra-recibo, em nome do empregado.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

As empresas concederão licença paternidade equivalente a 05 (cinco) dias uteis, em caso de nascimento do filho, no decorrer da primeira semana, facultando-se ao pai o início da licença na mesma data do nascimento ou no dia seguinte.

Parágrafo Único: O mesmo se aplica em caso de filhos adotivos, contado o prazo a partir da chegada do filho à casa dos pais.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS JORNADAS DE TRABALHO

Nos termos do Art. 3º. Da Lei 12.790 de 14/03/2013, a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARAGRAFO ÚNICO: Jornadas diversas das previstas no *caput* desta Clausula somente serão admitidas mediante celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou por Acordo Coletivo a ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos nesta Convenção, especialmente no que se refere a “Sistema Especial de Jornada de Trabalho no Comércio”.

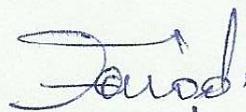
PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido para a categoria abrangida por esta convenção, a prática do sistema de **BANCO DE HORAS**, podendo empregados e empregadores, se utilizarem do referido sistema, com a diminuição da jornada de trabalho nos períodos de menor movimento ou redução de consumo, e conseqüentemente aumento dessa jornada de trabalho, na mesma proporção, nos períodos em que se verificarem aquecimento no comércio varejista, respeitados os limites de jornada diária e seus acréscimos estabelecido em lei, não podendo dito acréscimo superar de 02 (duas) horas sobre a jornada diária, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º - Para adesão ao BANCO DE HORAS, as empresas deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS** encaminhando o requerimento on-line ao Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí – Sincomércio, através do email scvjacarei@gmail.com, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;





b) anexar lista de assinatura dos empregados que traduzem a livre manifestação de adesão ao referido acordo de banco de horas e as referidas contribuições de ambos os sindicatos quitadas.

Parágrafo 2º - Os Sindicatos terão o prazo de até 30 (trinta) dias para fornecer **CERTIFICADO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS**.

Parágrafo 3º - Sendo certo, que a autorização do Banco de Horas só terá validade em sendo o documento supracitado assinado por ambos os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 4º - As horas diárias acumuladas, bem como, as horas diárias trabalhadas em jornadas inferiores a jornada normal de trabalho, deverão ser compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário ou da redução da jornada.

Parágrafo 5º - As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sendo que, se praticada jornada inferior a normal pelo empregado e não sendo compensada no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no parágrafo 1º, fica vedado a empresa efetuar o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 6º - As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

Parágrafo 7º - Deverá ainda o empregador elaborar e manter controle sistemático e de simples compreensão, onde para o efetivo controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Parágrafo 8º - Fica vedado na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

Parágrafo 9º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado a solicitação pelas empresas para a adesão do sistema de **BANCO DE HORAS** aqui previsto, sob pena, de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados, devendo ter a participação das entidades sindicais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, devendo as empresas cumprir o disposto no § 1º desta cláusula.
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 100% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena, de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados, devendo ter a participação das entidades sindicais nos termos da cláusula 63.

Parágrafo 2º - A ausência de Acordo Coletivo de Trabalho com a participação das entidades sindicais nos termos da cláusula 63, descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização

da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA 6 X 1 – DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas ficam obrigadas a adotar a jornada 6 x 1, devendo conceder a todos os seus empregados o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 horas consecutivas a cada período de 06 dias de trabalho, conforme o previsto na Convenção 106 da OIT c/c artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Parágrafo único: O DSR deverá ser concedido preferencialmente aos domingos, observando-se o disposto na cláusula 57 desta Convenção, de acordo com a escala adotada pela empresa, escala 1 x 1 ou escala 2 x 1.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA CINQUAGESIMA- CONTROLADOR ALTERNATIVO ELETRÔNICO

Ficam as empresas autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º - O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

Parágrafo 2º - Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo 3º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 4º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado”.

IV - Comunicação pela empresa ao sindicato profissional da adoção do sistema alternativo.

Parágrafo 5º - As empresas que adotarem o sistema alternativo de ponto, nos termos acima descritos, ficam desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel integrado ao relógio de ponto, devendo permitir a extração pelo empregado, através da central de dados, o registro impresso da fiel marcação realizada por ele conforme o previsto no item III do § 1º do artigo 3º da portaria 373 de 25/02/2011 do MTE.

FALTAS

CLÁUSULA CINQUAGESIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 62, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA CINQUAGESIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a 02 (duas) por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

**CLÁUSULA CINQUAGESIMA TERCEIRA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA,
GENRO OU NORA**

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário, nos casos definidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os mesmos direitos se aplicam aos pais e filhos adotivos e dependentes da Previdência social e ainda àqueles que, vivam sob a dependência do comerciário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA QUARTA - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO
COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS**

O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitados os acordos coletivos existentes, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):

- segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas;
- sábado: das 08:00 às 18:00 horas;

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia dos avós e dia das crianças:

- antevéspera e véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c) festas natalinas:

- período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;
- exceções: nos sábados do mes de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;
- o comércio não funcionará nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro
- dia 8 de dezembro – abertura de acordo com a aplicação clausula de feriados

Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2º - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00hs, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 3º - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM FERIADOS PARA O COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

Fica autorizado o trabalho nos feriados, no comércio varejista em geral, com exceção de 1º de maio, 25 de dezembro (Natal), e 1º de janeiro (Confraternização Universal), observadas as seguintes condições:

a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento), para jornada de até sete horas e vinte minutos, sobre o valor da hora normal trabalhada, e pagamento do acréscimo de 120% (cento e vinte por cento), para a jornada superior a sete horas e vinte minutos;

a.1) O pagamento das horas extras poderá ser substituída pela concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido pela empresa, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra;

b) A empresa deverá dar ciência ao empregado de suas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, colhendo sua assinatura de anuência em trabalhar no feriado.

c) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

d) O empregado terá, além dos direitos acima especificados, o pagamento de uma ajuda de custo que será paga durante o expediente ou na folha mensal, sendo que tal pagamento, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória e será paga da seguinte forma:

- d.1) Empresa enquadrada como ME (Micro Empresa), nos termos do parágrafo terceiro da cláusula quinta, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).
- d.2) Empresa enquadrada como EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos do parágrafo terceiro da cláusula quinta, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).
- d.3) Demais empresas do comércio em geral, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais).
- e) O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo em qualquer sistema de compensação de horas dos empregados;
- f) Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;
- g) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.
- h) Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;
- i) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;
- j) Pagamento do vale transporte com antecedência mínima de dois dias;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM FERIADOS PARA SUPER E HIPERMERCADOS

Na forma do Decreto nº 99.467/90; da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49 que a regulamentou; do artigo 6º da Lei 10.101/2000 e da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos feriados, no comércio varejista de gêneros alimentícios (super e hipermercados), com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), observadas as seguintes condições:

- a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento), para jornada de até sete horas e vinte minutos, sobre o valor da hora normal trabalhada, e pagamento do acréscimo de 120% (cento e vinte por cento), para a jornada superior a sete horas e vinte minutos;
- a.1) O pagamento das horas extras poderá ser substituída pela concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido pela empresa, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra;

- b) A empresa deverá dar ciência ao empregado de suas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), colhendo sua assinatura de anuência em trabalhar no feriado.
- c) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;
- d) pagamento do vale transporte com antecedência mínima de dois dias;
- e) O empregado terá, além dos direitos acima especificados, o pagamento de uma ajuda de custo que será paga durante o expediente ou na folha mensal, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), sendo que tal pagamento, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória.
- f) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo em qualquer sistema de compensação de horas dos empregados;
- g) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;
- h) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.
- i) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;
- j) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SETIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Ao comércio varejista em geral, fica autorizado a abertura e funcionamento em todos os domingos do mês, de conformidade com a Lei 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603 de 06 de dezembro de 2007, em seu artigo 6º, obedecidas às normas de proteção do trabalho.

Parágrafo 1º - As empresa poderão optar pela utilização de escalas de trabalho, observando o regime de escalas 1 x 1 ou 2 x 1, abaixo transcritas, devendo dar ciência aos empregados de suas respectivas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), colhendo a sua assinatura de anuência em trabalhar aos domingos.

Escala 1 x 1:

- 1 - As empresa que optarem pela escala 1 x1 devem elaborar escalas no sentido de ressalvar o direito de que o empregado tenha no mínimo 02 (dois) descansos remunerados no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 01 (um) domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso.
- 2 - As empresas que optarem pela escala 1x1 pagarão durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), aos empregados em atividade nos domingos, mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção.
- 3 - Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos domingos, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.
- 4 - Ao empregado que trabalhar no domingo, será concedida uma folga na semana imediatamente posterior, devendo observar o previsto na clausula 49 desta convenção, jornada 6x1.
- 5 - Para o adequado cumprimento da escala 6x1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, limitando-se a compensação à no máximo 40 (quarenta) minutos diários.
- 6 - As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

Escala 2 x 1:

- 1 - As empresa que optarem pela escala 2 x1 devem elaborar escalas no sentido de ressalvar o direito de que o empregado tenha no mínimo 01 (um) descanso remunerado no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 02 (dois) domingos trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso.
- 2 - As empresas que optarem pela escala 2x1 pagarão durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), aos empregados em atividade nos domingos, mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção.
- 3 - Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos domingos, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.

4 - Ao empregado que trabalhar no domingo, será concedido uma folga na semana imediatamente posterior, devendo observar o previsto na cláusula 49 desta convenção, jornada 6x1.

5 - Para o adequado cumprimento da escala 6x1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, limitando-se a compensação à no máximo 30 (trinta) minutos diários.

6 - As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

Parágrafo 2º: O pagamento da ajuda de custo, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 457, da consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FÉRIAS – NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ- AgRg no REsp 1062530-DF, AgRg no AgRg no REsp 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA SEXAGESIMA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

PARAGRAFO ÚNICO: Se coincidirem as férias com a data do casamento, conforme "caput", o empregado terá direito aos 03 (três) dias corridos consecutivos, nos moldes do art 473, II da CLT, que não se confunde com as férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGESIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, sapatos e acessórios, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGESIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), **nesse caso, com a concordância do empregado**, bem como, **deverá ser apresentado à empresa em até 05 (cinco) dias úteis, de sua emissão.**

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGESIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.



Parágrafo 1º - Para os fins do disposto no caput, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo sindicato patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT, devendo dar ciência ao Sindicato profissional no prazo de 12 dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o Sindicato Profissional tomar ciência diretamente pela empresa interessada em firmar acordo coletivo, este deverá notificar em 12 dias uteis, contados da data do recebimento do pedido, a Entidade Patronal respectiva, que deverá apreciar a proposta e remeter resposta ao sindicato profissional no prazo máximo de 12 dias úteis.

Parágrafo 3º - A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, no prazo assinalado, implica na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme autorização expressa dos comerciários através de Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SINCOMERCIÁRIOS de Jacareí as empresas descontarão em folha de pagamento e recolherão de seus empregados, comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um vírgula por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitado cada desconto ao valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, conforme decidido e aprovado em assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta clausula atende as determinações estabelecidas nos Autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região transitada em julgado, bem como à decisão de REPERCUSSÃO GERAL, proferida nos Autos do Recurso Extraordinário 730.462-STF, 24/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIARIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.



Parágrafo 3º - O sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato da categoria profissional, sob pena da empresa arcar com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º - As empresas quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da Contribuição Assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2018, será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão.

Parágrafo 9º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 10º - Fica garantido aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salários, na sede ou sub-sede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal tem a finalidade de informa-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11º - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias uteis a



partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA- CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada na sede do Sincomércio Jacareí, que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme os valores da tabela em ata da AGE de 24/05/2018.

ME – R\$ 410,00

EPP – R\$ 830,00

DEMAIS EMPRESAS – R1.800,00

MEI, AUTÔNOMOS, FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES - R\$210,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo 2º - No município não abrangido por sindicato representativo das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - A contribuição não paga no prazo previsto será acrescida de multa de 2% (dois por cento) além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais 2018/2019, nos municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento (matriz e filiais), a matriz contribuirá



de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, e as filiais contribuirão pelo valor mínimo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SETIMA - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR

As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único: O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias



profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único – Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindiciais de Conciliação Prévia – CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRATO INTERMITENTE

Fica expressamente proibido o contrato de intermitência nas atividades que abrangem a representação desta entidade sindical.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a partir de 01 de setembro de 2018, por empregado, por infração, pelo descumprimento De todas as obrigações contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, mais 20% (vinte) divididos em cotas iguais revertidas aos sindicatos convenientes. A comunicação da infração será enviada a empresa com a assinatura dos dois sindicatos representantes, Sincomerciaros e Sincomércio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as demais multas previstas nesta CCT.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGESIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro - O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º

SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ

SINCOMERCIO

FecomercioSP REGIONAL JACAREÍ



do artigo 614 da CLT.

Paragrafo Segundo - As entidades sindicais se comprometem, se necessário a celebrar termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de se adequar a nova Legislação superveniente.

Jacareí, 08 de janeiro de 2019.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE JACAREÍ

Luis Urubatan de Jesus
Presidente

Dra Diva Lukascheck
OAB/SP 87.498-D.

SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE JACAREÍ

Fouad Said Abou Daher
Presidente

Dr. Rafael A. D. Fukushima
OAB/SP nº 394.522